



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.000410/2003-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.952 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente COMERCIO E TRANSPDE SUCATAS JUNIOR LTDA. EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS. SÚMULA CARF Nº 22.

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Federal. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XV do art. 9º da referida lei.

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob os seguintes argumentos:

Há cerceamento da defesa, pois não foi notificada e o agente é incompetente.

Há ofensa a princípios constitucionais.

Os efeitos da exclusão devem ser a partir do ato excludente.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 111 a 113 do presente processo (Acórdão nº 03-22.186, de 31/08/2007 – relatório acima), indeferiu a solicitação. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

Ementa: Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

No voto, a decisão ponderou que não procedia a empresa alegar cerceamento da defesa, porque havia sido notificada por AR e Edital, e a autoridade administrativa tinha autorização legal para emitir o ato de exclusão. Que, além disso, havia apresentado Manifestação de Inconformidade e parcelado os débitos, só posteriormente aos efeitos da exclusão (08/2001).

Quanto à ofensa a princípios constitucionais e legais, observou que constitucionalidade e legalidade não podiam ser opostas na esfera administrativa, mas apenas no judiciário.

Quanto aos efeitos da exclusão, no caso surtia efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2008 (Aviso de Recebimento à fl. 118), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 08/02/2008 (recurso à fl. 119, carimbo apostado).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Reafirma que foram desconsiderados princípios constitucionais.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

A empresa foi excluída do Simples Federal através do Edital GAB/DRF/FNS N.º 01/2000, às fls. 77 e 78, afixado em 11/10/2000, texto parcialmente reproduzido abaixo:

Os contribuintes a seguir identificados poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta, manifestar por escrito, nos termos da Portaria SRF n.º 3.608/94, inciso II, suas inconformidades, relativamente ao procedimento acima, ao Delegado/Inspetor da Receita Federal de sua jurisdição, por meio de Solicitação de Revisão da Vedação ou da Exclusão da Opção pelo SIMPLES - SRS, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O ato excluiu várias empresas. Ao lado de cada CNPJ, um número de 01 a 11, associado a uma legenda, esclarecia as razões da exclusão. Constava como motivo da interessada: pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN. Extrato de sistema da Receita Federal, à fl. 80, mostra tratar-se de débito inscrito na PGFN em 21/05/1999.

Despacho da Delegacia da Receita, às fls. 93 e 94, informou que uma primeira tentativa de envio postal do ato de exclusão havia sido frustrada, com o AR devolvido na situação “ausente”, sendo então expedido o edital. Informou que a IN SRF n.º 100/2000 prorrogou o prazo para apresentação de Solicitação de Revisão até 31/01/2001. Mesmo assim, o Pedido de Reinclusão no Simples havia sido intempestivamente apresentado.

O mesmo despacho informou que a regularização dos débitos inscritos, que haviam motivado a exclusão, foi efetuada através de parcelamento junto à PGFN, formalizado em agosto de 2001, o que habilitaria o contribuinte a fazer nova opção com efeitos a partir de 01/01/2002.

Pois bem.

A Súmula CARF n.º 22, de observância obrigatória para esse colegiado, determina:

Súmula CARF n.º 22:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O fundamento da nulidade é o cerceamento do direito de defesa. Abaixo, trecho de um dos acórdãos precedentes – Acórdão n.º 303-31.479, do da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Preliminarmente, é inevitável que se examine a hipótese de nulidade do processo a partir do ato declaratório de exclusão por cerceamento do direito de defesa.

(...)

A menção genérica de existência de pendências junto à PGFN, na maioria das vezes, coloca o contribuinte numa situação de impossibilidade de defesa no prazo concedido pelo ato declaratório.

Abaixo, a ementa de outro acórdão precedente da súmula – Acórdão 301-31.763, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

SIMPLES. DÉBITOS PERANTE A PGFN. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

É nulo o processo de exclusão do Simples lastreado em ato declaratório que não indique os débitos perante a PGFN inscritos em Dívida Ativa, limitando-se a consignar a existência de pendências junto a esse órgão.

É exatamente o caso presente. O edital afixado limitou-se a indicar pendência junto à PGFN. Assim, em obediência à citada súmula, há que se considerar nulo o ato administrativo de exclusão.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan